

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

A cidade que faz amigos

DECRETO Nº 4.682, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Cerqueira César, instituídos pela Lei Municipal nº 2.442 de 01 de setembro de 2021, e dá outras providências.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito do Município de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caput do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, institui os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabelece as diretrizes gerais para os Municípios regulamentarem a concessão dos benefícios eventuais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Cerqueira César, instituídos pela Lei Municipal nº 2442 de 01 de setembro de 2021.

Art. 2º - Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

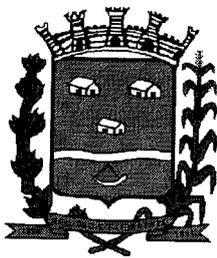
§ 1º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I – órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes armações, tratamento fora do domicílio;

II – uniformes e materiais escolares;

III – materiais de construção;

IV – pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

A cidade que faz amigos

§ 2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no município, possuir renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) salário mínimo nacional vigente, estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do Município; possuir Cadastro Único atualizado.

Art. 5º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade é um benefício temporário que será concedido por meio de bens de consumo, às famílias em vulnerabilidade decorrente do nascimento de um integrante, devendo passar por avaliação técnica e residir no município.

§ 1º - O auxílio será concedido em forma de material de consumo, tais como enxoval, utensílios para amamentação e material de higiene.

§ 2º - O auxílio será concedido em casos extremos a família atendida; acolhida em unidades de referência do SUAS ou em situação de rua.

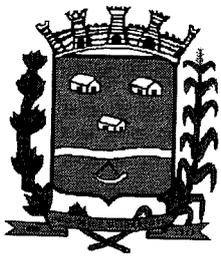
Art. 6º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral será concedido em pecúnia em uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro familiar.

§ 1º - O requerimento do auxílio-funeral pode ser realizado até 10 (dez) dias após o óbito.

§ 2º - O auxílio-funeral deverá ser pago à título de ressarcimento em até 30 (trinta) dias após avaliação técnica.

§ 3º - O membro da família que solicitar o auxílio deverá apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência e certidão de óbito.

§ 4º - O ressarcimento a família é previsto quando se enquadrar nos critérios e por alguma eventualidade no momento do funeral não obteve acesso, desde que a funerária contratada tenha sido a de menor custo; sendo disponibilizado por meio de transferência bancária em conta corrente ou poupança.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

A cidade que faz amigos

§ 5º - Fica proibido a execução de taxas ou custos adicionais ao serviço, além do valor disponibilizado pelo auxílio.

§ 6º - A empresa que prestar o serviço deve estar devidamente credenciada de acordo com as legislações vigentes.

Art. 7º - O auxílio funeral será concedido à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, será concedido na forma de bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

I - Falta de acesso à alimentação;

II - Falta de acesso à documentação pessoal;

III - Falta de acesso a transporte coletivo urbano;

IV - Necessidade de recâmbio.

Art. 9º - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de bens de consumo, contendo no máximo, uma cesta com itens básicos de alimentos e itens de higiene e limpeza por benefício.

§ 1º - A oferta de benefício eventual nessa situação objetiva garantir o restabelecimento das seguranças sociais que foram comprometidas com o evento incerto.

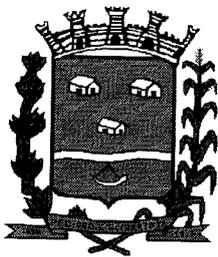
§ 2º - A concessão deste Benefício Eventual deve ser prestada sob a ótica complementar e provisória, a ser concedido de maneira pontual, sob a condição de não descaracterização de sua finalidade.

§ 3º - O Benefício Eventual de alimentação não poderá ultrapassar três concessões por beneficiário ao ano.

§ 4º - Em caso de necessidade de ultrapassar o critério de concessão estabelecido no § 3º, este ocorrerá mediante avaliação técnica e em casos excepcionais; bem como, em detrimento de ordem judicial.

§ 5º - É de responsabilidade da família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e Órgão Gestor.

§ 6º - Em caso de calamidade pública na concessão desse benefício eventual poderá ser suprimido o critério estabelecido do § 3º.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

A cidade que faz amigos

Art. 10 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, denominado auxílio documentos, destina-se ao encaminhamento a Unidade de Poupatempo para confecção da primeira ou segundo via do RG; emissão da primeira via de CPF; bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito.

Parágrafo único - O auxílio-documentos poderá ser concedido ao indivíduo, no mínimo, uma vez a cada 02 (dois) anos, salvo mediante avaliação técnica.

Art. 11 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, denominado auxílio transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano para migrantes, itinerantes ou usuários da Assistência Social que se encontrem sem possibilidade de acessar os serviços integrados ao CRAS e/ou Secretaria de Assistência Social o em que estejam sendo atendidos em um raio de 100 km.

§ 1 - O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasião dos atendimentos.

§ 2 - Em casos esporádicos de necessidade de concessão acima de 100km, serão avaliados individualmente pelos técnicos de referência dos serviços socioassistenciais e sua concessão seguirá de acordo com a legislação vigente, no que diz respeito a prestações de contas.

Art. 12 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, que versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias ou aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

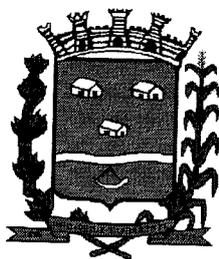
§ 1º - A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS, ou do Conselho Tutelar ou excepcionalmente por determinação judicial.

§ 2º - As equipes técnicas deverão apresentar ao Órgão Gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§ 3º - A concessão deste benefício seguirá de acordo com a legislação vigente, no que diz respeito a prestações de contas.

Art. 13 - O benefício eventual na forma de auxílio em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de recursos materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza etc. a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, baixas temperaturas ou tempestades.

Parágrafo único - O auxílio-calamidade pública será concedido à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

A cidade que faz amigos

Art. 14 - O benefício eventual na forma de auxílio moradia ou aluguel social será concedido às famílias atingidas por casos de calamidade pública, destinado ao subsídio das despesas de pagamento de aluguel àquelas famílias que efetivamente desocuparem o imóvel comprometido, identificados e definidos pela Defesa Civil do Município de Cerqueira César e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, seguindo critérios técnicos e de preservação da integridade da vida das pessoas, e em casos emergenciais de natureza gravíssima de vulnerabilidade social, além de casos específicos de acolhimento que envolva menores em estado vulnerabilidade.

§1º - O benefício somente será concedido às famílias que efetivamente desocuparem a residência atingida, cessando imediatamente se constatado, pela Defesa Civil ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que a residência atingida voltou a ser ocupada pelo titular do benefício ou por terceiros.

§2º - Nos casos emergências e de natureza gravíssima de vulnerabilidade social e nos casos de acolhimento que envolva menores em estado de vulnerabilidade social, dever-se-á passar por avaliação da Equipe de Proteção Básica e Especial, com aprovação final da Secretaria de Desenvolvimento Social e não se aplica os casos previstos no §1º deste artigo.

§3º - Considerar-se-á apenas um grupo familiar para cada unidade residencial, representado por um único responsável familiar.

§4º - O benefício corresponderá até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, podendo ser atualizado anualmente, com base na variação do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

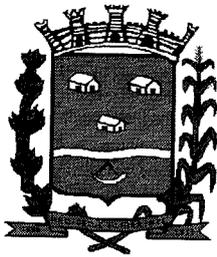
§5º - A fiscalização da destinação do benefício fica atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§6º - O benefício previsto neste caput será concedido em caráter emergencial pelo prazo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme disponibilidade financeira.

§7º - A concessão do benefício previsto neste caput não poderá ultrapassar a quantia de 03 (três) beneficiários no ano.

Art.15 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município: a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento.Regulamentar, através de deliberação do CMAS, a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

A cidade que faz amigos

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Cerqueira César e sua concessão estará de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 18 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 02 de setembro de 2021.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO

PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal

Erika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta